

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0751/84 - PROC. DRECAP-3 Nº 3380/83

INTERESSADO : LUIZ FERNANDO BEHRING

ASSUNTO : Convalidação de atos escolares

RELATOR : Consº Dermeval Saviani

PARECER CEE Nº 1945 /84 - CEPG- - Aprovado em 14/11/84.

Comunicado ao Pleno em 05/12/84

### 1 - HISTÓRICO:

1.1 O senhor Diretor da Escola Integral "Vicente de Carvalho", da Capital, aos 28-02-83, solicita, ao Esmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação, pronunciamento da regularidade da matrícula com dependência, ocorrida em 1981, na 8a. série do 1º grau do aluno Luiz Fernando Behring, nascido aos 27/11/65 no Rio de Janeiro/RJ (fls. 02).

1.1.1 Informa o senhor Diretor que anteriormente submeteu o caso à apreciação da 14a. DE da Capital e, não obtendo solução, encaminhou-o a este Conselho justificando que não havia motivos para negar a matrícula do aluno na 8a. série do 1º grau e que de acordo com o seu Regimento Escolar o aluno estaria retido em duas disciplinas (Língua Portuguesa e Estudos Sociais) -fls. 02 e 03.

1.1.2 Luiz Fernando Behring, retido em 1980 na 7a. série do 1º grau, na Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus", 17a. DE, em três componentes curriculares: Língua Portuguesa, média 4,1; História, média 4,7 e Geografia, média 4,8, foi matriculado na 8a. série do 1º grau, em 1981, na escola petionária, com dependência de dois componentes curriculares - Português e Estudos Sociais, conforme faculta o seu Regimento Escolar (fls. 02, 03, 04, 05, 15 e 47).

1.1.3 Da grade curricular da escola que recebeu o aluno, por transferência, não constam História e Geografia separadamente, sendo estes componentes curriculares ministrados na área de Estudos Sociais (fls. 02, 14 e 47).

1.1.4 Informa, ainda, que "o aluno, ao frequentar as aulas de dependência", deu mostra de sua capacidade obtendo resultados

satisfatórios, tanto nas disciplinas de 8a. série, quanto nas de 7a. série, encontrando-se apto a cursar a 1a. série do 2º grau em 1982 (fls. 03).

1.2 A senhora Supervisora de Ensino da 14a. DE informa que "a escola recipiendária entendeu que a retenção em História e Geografia abrangeria uma única disciplina, no caso, Estudos Sociais, que não condiz com o seu pensamento, embora a legislação faculte à escola o desdobramento de Estudos Sociais em duas disciplinas". Concluindo, propõe a convalidação das dependências realizadas e a homologação solicitada" (fls. 06).

1.3 A DRECAP-3 ratifica o proposto pela supervisão de ensino encaminhando o protocolado à COGSP, que o baixa em diligência, a fim de obter elementos elucidativos para apreciação do caso em tela (fls. 07 a 11).

1.4 Retornando o protocolado em março de 1984, "com peças subsidiárias à análise do problema, as autoridades escolares informaram não terem conhecimento do destino do aluno após a conclusão do 1º grau e que o mesmo não constou na lauda.

1.5 A COGSP, considerando irregular a matrícula de Luiz Fernando Behring na 8a. série do 1º grau, em 1981, na Escola Integral "Vicente de Carvalho", Capital, à vista da Deliberação CEE nº 04/74, encaminha o processo à apreciação do CEE, conforme o solicitado pelas autoridades preopinantes (fls. 47 a 49).

1.6 Os autos, instruídos com Histórico Escolar, expedido pela Escola Integral "Vicente de Carvalho"; Histórico Escolar expedido pela Escola de Educação Infantil e de 1º Grau "Pueri Domus"; (xerox) Ficha Individual - 1981; Currículo Pleno; Regimento Escolar o Plano de Ensino (7a. série - Estudos Sociais) da Escola Integral "Vicente de Carvalho", Capital, deram entrada no CEE através do Gabinete da SE (fls. 04, 05, 12 a 43 e 50).

## 2 - APRECIÇÃO:

2.1 Entendendo a Escola Integral "Vicente de Carvalho", Capital, que História e Geografia, por serem ministradas conjuntamente na área de Estudos Sociais, poderiam ser tidos como um único

componente, efetuou a matrícula do aluno na 8a. série do 1º grau, em 1981, com dependência de Estudos Sociais e Português.

2.2 A Deliberação CEE nº 04/74, que "fixa normas para o regime de matrícula com dependência no sistema de ensino do Estado de São Paulo", diz em seu "Art. 1º - A matrícula com dependência, a que se refere o Art. 15 de Lei Federal nº 5692/71, obedecerá, nos estabelecimentos vinculados ao sistema estadual de ensino, às normas desta Deliberação".

"Art. 4º - O aluno transferido, se reprovado no estabelecimento de origem, em uma ou duas disciplinas, áreas de estudo ou atividades, poderá matricular-se, com dependência, na série seguinte, em estabelecimento cujo regimento admita tal regime, dentro das normas desta Deliberação" (grifo nosso).

2.3 Sobre a medida adotada pela Escola Integral "Vicente de Carvalho", Capital, diz a COGSP; "parece que se constituiria artifício para justificar a promoção do aluno à série subsequente".

2.4 Luiz Fernando Behring, retido na 7a. série do 1º grau, em 1980, na Escola de Educação Infantil e de 1º grau "Pueri Domus" - 17a. DE, em três componentes curriculares do núcleo comum: Português, História e Geografia, foi matriculado irregularmente pela Escola Integral "Vicente de Carvalho" - 14a. DE, Capital, na 8a. série do 1º grau em 1981, em regime de dependência de Português e Estudos Sociais.

2.5 Cursou as disciplinas em regime de dependência juntamente com a 8a. série do 1º grau e foi considerado aprovado, concluindo o 1º grau.

2.6 As autoridades escolares opinantes no presente processo manifestaram-se pela convalidação da matrícula do aluno na 8a. série do 1º grau - 1981, na Escola Integral "Vicente de Carvalho". - 14a. DE-DEECAP-3, com dependência de Língua Portuguesa e Estudos Sociais em nível de 7a. série do 1º grau, a fim de regularizar sua transferência.

2.7 O Conselho Estadual de Educação fixou diretrizes sobre promoção com dependência através do Parecer nº 1472/78 (em a-

nexo) da Comissão de Legislação e Normas e emitiu pronunciamentos em casos análogos - Pareceres CEE - nºs 872/77, 559/83 e 583/83.

3 - CONCLUSÃO:

Convalida-se a matrícula de LUIZ FERNANDO BEHRING na 8a. série do 1º grau da Escola Integral "Vicente de Carvalho", com dependência de Português e Estudos Sociais em nível de 7ª série, ficando, em consequência, regularizada a sua transferência, bem como os atos escolares posteriormente praticados.

São Paulo, 06 de outubro de 1984.

a) Consº Dermeval Saviani  
Relator

4- DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, Guiomar Namó de Mello, Luiz Antônio do Souza Amaral e Sólton Borges" dos Reis.

Sala da Câmara do Ensino de Primeiro Grau, em 14 de novembro de 1984.

a) Consº BAHIJ AMIN AUR  
PRESIDENTE